



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.12.01/2016**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

A empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.449.930/0006-02, sediada na rua Dona Francisca nº 8300 – Bloco K – Modulo 1 – Perini Business Park – Distrito Industrial, Joinville – SC, tempestivamente, interpôs **IMPUGNAÇÃO** ao Edital acima em referência, cujo objeto é a aquisição de material permanente para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fatima do município de São João do Jaguaribe.

#### **DO PONTO QUESTIONADO**

- Item 35 do Anexo I – (Pagina 15) do Edital de Convocação do presente certamente Licitatório que trata do Equipamento denominado **ULTRASSOM DIAGNÓSTICO**.

Em linhas gerais, a Impugnante quer deixar claro que o item acima descrito, integrante do Anexo I traz algumas exigências técnicas de caráter discriminatório exclusivas de uma única marca, qual seja **SAMSUNG** e que por conta dessa alegativa o presente edital frustra os princípios da igualdade, livre concorrência e legalidade, alegando ainda que por não tratar-se de um processo de inexigibilidade ou compra direta se faz necessário ampliar o número de participantes capazes de habilitar-se tecnicamente. Para ilustrar as suas razões a Impugnante cita o manual dos equipamentos disponibilizado pela ANVISA no seguinte link: [http://anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](http://anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm), que elenca as empresas fabricantes do equipamento em comento. Ainda na sua explanação a Impugnante faz alusão que a sua empresa bem como outras atuante no mercado não dispõem das características exigidas para a venda do referido equipamento, mas que atende aos demais requisitos e por conta disso entende que o ponto que direciona o certame em tela é apenas referencial, concluindo que a instituição necessita de equipamento nos padrões de qualidade e de alto desempenho.

#### **DA ANALISE DO PONTO QUESTIONADO**

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a aquisição de material permanente para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fatima do município de São João do Jaguaribe.

Nesse sentido, ao fazer a exigência do dispositivo constante no Item 15 do Anexo I – (Pagina 15 ) do Edital de Convocação do presente certamente Licitatório que trata do equipamento **ULTRASSOM DIAGNÓSTICO** da forma caracterizada, quis a municipalidade apenas seguir à risca o que determinou o Plano de Trabalho que integra o Termo de Convênio firmado entre o município de São João do Jaguaribe e o Governo Federal por meio do Ministério da Saúde de onde provém os recursos financeiros que se destinam exatamente a cobertura das despesas derivadas deste Certame.

É oportuno salientar que, se esta municipalidade viesse a publicar esse certame com divergências de características dos equipamentos daquelas que integram a **PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DE Nº 11886.589000/1130-**



ESTADO DO CEARÁ / GOVERNO MUNICIPAL  
**PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE**  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 / CGF: 06.920.181-1

04 oriunda do Ministério da Saúde, parte integrante do convênio firmado entre no município e o Governo Federal estaria incorrendo em desobediência a uma de suas cláusulas, sendo passivo da rescisão do mesmo.

Por fim, é oportuno ressaltar, que a administração, dado o interesse público, não pode fugir, nem arredar uma virgula do que determina o Plano de Trabalho, tendo em vista o meu ser padrão para todos os municípios que tiveram a oportunidade de firmar convênio com o Ministério da Saúde e cujo objeto se revestia na aquisição de equipamentos hospitalares.

### **DA DECISÃO**

*Diante do Exposto,*

*Entendemos pela IMPROCEDENCIA da presente impugnação interposta pela Empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A**, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório no mesmo termos.*

*Dê ciência a impugnante via e-mail, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br) e [www.sjj.gov.br](http://www.sjj.gov.br), bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.*

*São João do Jaguaribe – Ceará, em 20 de dezembro de 2016.*

*José Carlos Chaves Monteiro*  
**José Carlos Chaves Monteiro**  
**Presidente da CPL**